SENTENÇA

Processo n°: 1006367-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Requerido: Maiara Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Maiara Aguiar, também qualificado, alegando que em data de 08/07/2013 teria emitido um cheque pré-datado no valor de R\$ 387,00, emprestado a um parente para realização de compras, entretanto, chegando à data convencionada para a compensação do referido título, os mesmos não teriam reunido condições de adimplir tais obrigações, e consequentemente teve seu nome negativado junto à instituição financeira desta cidade, banco 237 Bradesco, conta: 139779, agência: 217, cheque: nº 25, valor R\$387,00; sustenta não ter conseguido identificar o credor para que pudesse adimplir com a obrigação e que devido a isso estaria impossibilitado de movimentar ou obter qualquer crédito junto à instituição financeira e afirma que pretendente fazer o pagamento da divida, mas não encontra o credor, à vista do que requereu a concessão de liminar para que o mesmo apresente a instituição financeira referente ao pagamento do título em aberto, bem como eventuais baixas em cartório de protesto referente ao título acima descrito, requereu ainda, seja autorizado o depósito em juízo, no valor de R\$731,06, requereu a citação por edital, fazendo-se informar eventuais credores sobre o depósito efetuado, para que querendo possa fazer o levantamento do crédito, ou se quiser apresentar contestação no prazo legal; ademais, requereu seja liminarmente decretado o cancelamento do débito mediante depósito judicial, para que o consignante possa restabelecer a normalidade de seu nome junto à instituição financeira, eventuais protesto que vierem a surgir em virtude do titulo, bem como, a confirmação por sentença da medida liminar.

Por intermédio da Defensoria Pública do Estado, que atuou como curadora especial, a ré apresentou contestação por negativa geral fundamentada no art. 341 parágrafo único do CPC, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Conforme prevê o art. 335, inciso III, do Código Civil, "a consignação tem lugar se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil".

No caso *sub judice*, não foi possível à autora realizar o pagamento da quantia descrita nas duas cártulas digitalizadas às fls. 11/12 diretamente à credora, haja vista a impossibilidade de sua localização. Dessa forma, a única alternativa para se libertar da obrigação é mesmo consignar o equivalente, que ficará depositado à disposição da ré, quando se interessar.

Destaque-se que a posição jurisprudencial não é diversa: "Apelação. Ação de consignação em pagamento. Consignação de cheques devolvidos sem provisão de fundos. Credor não encontrado. Hipótese do art.335, III, do Código Civil. Interesse processual configurado. Indeferimento da petição inicial afastada. Sentença anulada. Recurso provido." (cf. Apelação nº 0008863-16.2010.8.26.0156 - TJSP - 19/09/2013).

Ademais, a contestação por negativa geral apresentada pela Curadora Especial não tem o condão de impedir a procedência da ação consignatória.

Com efeito, compreende-se a ação de consignação em pagamento como uma execução invertida, isto é, visa liberar o devedor de sua obrigação perante o credor que se recusa, injustificadamente, a concorrer para o adimplemento da obrigação.

Portanto, a ação consignatória tem objeto, exatamente, a extinção da obrigação quando é indevida recusa no recebimento pelo credor ou quando seja desconhecido o seu paradeiro, o que se logrou verificar nos autos.

Neste diapasão, não localizado a credora, não existe outra alternativa, ao devedor, senão proceder o depósito judicial dos valores, liberando-se assim da mora, desde que o faça com juros e correção monetária do vencimento do título, conforme expressamente determina o art. 335, III do CC. E no caso em exame a planilha apresentada às fls. 09 indica cumprimento das exigências acima.

Assim, com a quitação da dívida que era devida pelo autor, é de rigor a exclusão definitiva de seu nome do cadastros de devedores.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face de Maiara Aguiar, tornando definitiva a tutela de urgência concedida inicialmente, declarando a extinção da obrigação do autor em relação ao cheque n. 000.025 no valor de R\$ 387,00, sacado contra Banco Bradesco, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão definitiva do apontamento cadastral em desfavor da autora, no tocante à dívida discutida nestes autos.

A requerida fica autorizada a levantar o valor consignado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA